



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056525-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante IRAILDES CALAZANS DE OLIVEIRA, são agravados MARGARETE DA ROCHA SILVA (MARGARETE DAMASCENO DE LIMA) e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Praia Grande - 1ª Vara Cível
AGTE.: Iraildes Calazans de Oliveira
AGDOS.: Margarete Damasceno de Lima e outro
JUIZ: Eduardo Hipolito Haddad
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.265

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, o art. 99, § 3º, do NCPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Destarte, e não havendo nos autos dados que infirmem o conteúdo da declaração de insuficiência apresentada, o provimento do recurso para que seja concedida à agravante a benesse da gratuidade, é medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraildes Calazans de Oliveira contra a r. decisão proferida nos autos da ação de indenização ajuizada em face de Margarete Damasceno de Lima e outro, ora agravados, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, omitindo sua declaração de IR e extratos bancários de TODAS as contas em seu nome, conforme determinado.

É importante observar que, mesmo a a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se. " (fl.126, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Afirma a agravante, em suma, que é aposentada e, em razão disso, não declara imposto de renda (fl. 05).

Destarte, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Alega que juntou aos autos, declaração de hipossuficiência, que goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita (fl. 05).

Pontua que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita (fl. 06).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, com a concessão da benesse da justiça gratuita (fl. 09).

Recurso tempestivo (fl.128, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

O inconformismo prospera, preservada a convicção do d. juízo a quo.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

O artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

No caso em tela, de rigor anotar que a agravante declara que é aposentada e não declara imposto de renda.

Outrossim, os extratos acostados a fls.110/113 dos autos de origem, não apontam movimentação financeira expressiva, de modo a elidir a concessão da benesse legal.

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante tem o direito de litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 99, §3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De rigor, portanto, o provimento deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator